SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091408 - SP (2026/0155986-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GIACOMO RESENDE SEOLIN
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a concessão excepcional de prisão domiciliar em regime semiaberto ou fechado exige demonstração de circunstâncias humanitárias relevantes e de imprescindibilidade da presença do apenado no lar, ausentes na espécie, não bastando obrigação alimentícia ou alegações genéricas de necessidade laboral.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência dos requisitos legais, adequação do estabelecimento, inexistência de superlotação e inexistência de situação excepcional demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 41e4549d-060c-416d-a7b8-6b9936f70a0e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 41e4549d-060c-416d-a7b8-6b9936f70a0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091408 - SP (2026/0155986-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GIACOMO RESENDE SEOLIN
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a concessão excepcional de prisão domiciliar em regime semiaberto ou fechado exige demonstração de circunstâncias humanitárias relevantes e de imprescindibilidade da presença do apenado no lar, ausentes na espécie, não bastando obrigação alimentícia ou alegações genéricas de necessidade laboral.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência dos requisitos legais, adequação do estabelecimento, inexistência de superlotação e inexistência de situação excepcional demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59246070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: eddcf8d9-93e4-40d3-a099-c62435cd45c3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIACOMO RESENDE SEOLIN contra a decisão de fls. 113-122, que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o manejo do *habeas corpus* é admissível, de forma excepcional, em razão da urgência e da afetação direta e imediata à liberdade de locomoção, pedindo o conhecimento da impetração para exame do mérito.

Argumenta que houve flagrante ilegalidade no acórdão estadual ao desconsiderar as condições específicas de trabalho do agravante para concessão do regime semiaberto harmonizado, com recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica, o que justificaria a concessão de ordem, ainda que de ofício.

Defende que o pedido não se baseia na ausência de vagas no regime semiaberto, mas na incompatibilidade entre os horários de recolhimento em unidade prisional distante e a jornada laboral do agravante, sustentando que a distância e o tempo de deslocamento inviabilizam o cumprimento do trabalho técnico exigido.

Expõe que o agravante é o único responsável técnico perante o Inmetro na empresa CLS Extintores e Engenharia de Combate a Incêndio Ltda., além de seu único gestor, com atividades que se estendem até, pelo menos, as 22 horas, inclusive aos fins de semana, o que impediria o recolhimento em estabelecimento prisional no regime semiaberto comum.

Alega que não é possível a contratação de terceiro com idêntica capacidade técnica para suprir suas funções, por se tratar de atribuições pessoais e indelegáveis, essenciais à manutenção das operações e à preservação dos empregos vinculados à empresa.

Expõe que, mesmo presumindo a existência de vagas, o regime semiaberto harmonizado seria a medida adequada e necessária para compatibilizar o trabalho externo com o recolhimento domiciliar monitorado, sem a criação de “novo regime”, mas como solução excepcional e humanitária para o caso.

Ainda, alega que o Tribunal de origem não certificou a informação oficial de vagas determinada pela execução, que o controle administrativo

Documento eletrônico VDA59246070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: eddcf8d9-93e4-40d3-a099-c62435cd45c3

indicava vagas em Franco da Rocha, e que precedentes deste Superior Tribunal amparam a concessão do regime harmonizado por circunstâncias pessoais e laborais, não apenas por ausência de vagas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que destacou que o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que esclarece que, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto **desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida**" (AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023, destaquei), o que não ocorreu no caso dos autos.

A propósito, ressaltou-se, ainda, que, atento às alegações que se referem à função social da empresa, o Tribunal de origem destaca que "o agravante pode contratar profissional habilitado para desempenhar sua função enquanto se encontra cumprido pena em regime incompatível com a gestão de sua empresa" (fl. 26).

Documento eletrônico VDA59246070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: eddcf8d9-93e4-40d3-a099-c62435cd45c3

Ademais, a "jurisprudência desta Corte [Superior] tem entendido que a realização do trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 729.286/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Nesse contexto:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO EM *HOME OFFICE*. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e manteve o indeferimento de pedido de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, para cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado, a fim de permitir trabalho externo na modalidade *home office*.
> 2. Fato relevante. Apenado condenado a pena unificada em regime semiaberto, anteriormente beneficiado com regime semiaberto "harmonizado" por ausência de vaga em estabelecimento adequado em estado diverso, passou a cumprir a reprimenda em unidade prisional (Colônia Agroindustrial) considerada compatível com o regime intermediário, onde exerce trabalho interno e há oferta de vagas laborais e de estudo.
> 3. Fundamentos da impetração. Defesa postula a manutenção do regime semiaberto harmonizado, com prisão domiciliar e trabalho em *home office*, invocando o princípio da individualização da pena, a finalidade ressocializadora da execução, a alegada compatibilidade excepcional entre o regime semiaberto e a prisão domiciliar, as condições pessoais favoráveis, o exercício de atividade lícita em residência e a necessidade de sustento de dois filhos menores, admitindo o uso de monitoramento eletrônico.
> 4. Decisões anteriores. Juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar e trabalho externo em *home office*; o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal, reputando ausentes os requisitos legais do art. 117 da LEP, destacando a adequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto, a inexistência de superlotação e a inviabilidade de fiscalização do trabalho pretendido. Em sede de habeas corpus, decisão monocrática de Tribunal Superior não conheceu da impetração, por ser substitutiva de recurso próprio, e não vislumbrou flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de prisão domiciliar, em regime semiaberto harmonizado, para possibilitar o cumprimento de pena em

Documento eletrônico VDA59246070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: eddcf8d9-93e4-40d3-a099-c62435cd45c3

residência com monitoramento eletrônico e trabalho externo em *home office*, diante de unidade prisional considerada adequada ao regime semiaberto, sem notícia de superlotação, e à luz do art. 117 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência sobre hipóteses excepcionais de prisão domiciliar em regimes mais gravosos.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se a negativa de prisão domiciliar, fundamentada na ausência de requisitos legais e na inviabilidade de fiscalização do trabalho externo em *home office*, configura flagrante ilegalidade ou decisão teratológica apta a permitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo ou a concessão da ordem de ofício, não obstante a via estreita do *writ* e a vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O *habeas corpus* impetrado possui natureza substitutiva de recurso próprio, hipótese em que, segundo a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a impetração não deve ser conhecida, admitindo-se, contudo, o exame da existência de eventual constrangimento ilegal apto a autorizar concessão de ordem de ofício.

8. A prisão domiciliar na execução de pena definitiva, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, pressupõe cumprimento da pena em regime aberto e enquadramento em uma das hipóteses taxativas ali previstas (condenado maior de 70 anos, acometido de doença grave, condenada gestante ou com filho menor ou deficiência), de modo que, em regra, não alcança condenados em regimes semiaberto e fechado.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, de forma excepcional, a concessão de prisão domiciliar a condenados em regime semiaberto ou fechado, quando demonstradas circunstâncias humanitárias relevantes e a imprescindibilidade da presença do apenado no lar, o que não se verifica na espécie, pois não há comprovação de situação excepcional nem de desamparo dos filhos menores, e a mera obrigação alimentícia não autoriza, por si só, a medida.

10. O apenado cumpre pena em regime semiaberto, o que já afasta, em tese, a incidência direta do art. 117 da LEP, e encontra-se recolhido em unidade prisional (Colônia Agroindustrial) considerada adequada ao regime intermediário, sem notícia de superlotação, havendo, inclusive, oferta de trabalho interno e de vagas de estudo, circunstâncias que afastam a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF e a necessidade de instituição de regime semiaberto harmonizado.

11. O pedido de prisão domiciliar para realização de trabalho externo em *home office* não encontra previsão legal, não se confunde com as hipóteses excepcionais já admitidas pela jurisprudência, e, ademais, inviabiliza a fiscalização estatal do trabalho externo, requisito que condiciona a concessão de tal benefício na execução penal, sobretudo quando o próprio estabelecimento prisional oferece trabalho interno compatível com os objetivos ressocializadores da pena.

12. As instâncias ordinárias fundamentaram o indeferimento da prisão domiciliar na ausência de preenchimento dos requisitos do art. 117 da LEP, na adequação do estabelecimento prisional ao

Documento eletrônico VDA59246070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: eddcf8d9-93e4-40d3-a099-c62435cd45c3

regime semiaberto, na existência de trabalho interno e na ausência de situação humanitária excepcional, de modo que a reversão dessas conclusões demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

13. Inexistindo decisão teratológica, desprovida de fundamentação ou manifestamente contrária à jurisprudência consolidada, afasta-se tanto o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo quanto a concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção do acórdão que indeferiu a prisão domiciliar pleiteada.

14. Em consequência, as razões deduzidas no agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *writ* e reputou ausente flagrante ilegalidade, devendo ser preservado o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem, inclusive de ofício.

Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar na execução da pena definitiva, prevista no art. 117 da LEP, pressupõe cumprimento da pena em regime aberto e enquadramento em uma das hipóteses legais taxativas, sendo a extensão a regimes semiaberto e fechado admitida apenas em situações humanitárias excepcionais, com demonstração da imprescindibilidade da presença do condenado no lar.

2. A simples existência ou fruição de trabalho externo, especialmente na modalidade *home office*, não constitui fundamento idôneo nem encontra previsão legal para a concessão de prisão domiciliar a apenado em regime semiaberto, sobretudo quando a unidade prisional é adequada ao regime e oferece trabalho interno.

3. A ausência de superlotação e a adequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto afastam a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF como fundamento automático para instituição de regime semiaberto harmonizado ou para concessão de prisão domiciliar, devendo ser observadas as diretrizes do RE 641.320/RS e do Tema 993/STJ.

4. Não configurada flagrante ilegalidade nem decisão teratológica, o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, e a revisão de conclusões das instâncias ordinárias que demandem revolvimento fático-probatório é inviável na via estreita do *writ*, afastando-se a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), arts. 37, parágrafo único, 91, 117 e 123; Código de Processo Penal, arts. 318 e 318-A; Súmula Vinculante 56 do STF; Súmula 491 do STJ; Tema 993/STJ; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.

Documento eletrônico VDA59246070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: eddcf8d9-93e4-40d3-a099-c62435cd45c3

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 1.8.2016; STF, HC coletivo 143.641/SP; STJ, AgRg no HC 1.043.432/SP, Quinta Turma, DJe 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.048.583/CE, Quinta Turma, DJe 22.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.042.449/SP, Sexta Turma, DJe 1.12.2025; STJ, AgRg no HC 989.541/CE, Quinta Turma, DJe 25.8.2025; STJ, AgRg no HC 1.034.270/RS, Quinta Turma, DJe 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.013.258/SP, Sexta Turma, DJe 17.11.2025; STJ, AgRg no HC 902.985/PE, Quinta Turma, DJe 3.7.2024; STJ, AgRg no HC 840.194/SC, Sexta Turma, DJe 19.10.2023; STJ, HC 467.460/RS, Sexta Turma, j. 9.10.2018.
(AgRg no HC n. 1.056.455/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE SUPERLOTAÇÃO OU CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, consoante o art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal. Não se verificou flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.
2. A pretensão de concessão de prisão domiciliar ou de regime semiaberto harmonizado exige demonstração concreta de superlotação ou de circunstâncias excepcionais. No caso, as instâncias ordinárias registraram a adequação do Presídio Policial Militar de Porto Alegre ao perfil do agravante, a inexistência de superlotação, a ausência de elementos que indiquem necessidade de tratamento especial e suficiência do eventual deferimento da prisão domiciliar aos presos em regime aberto.
3. A compatibilidade, em abstrato, do regime semiaberto harmonizado com a Súmula Vinculante n. 56 do STF e com os parâmetros do RE 641.320/RS não autoriza, por si, a concessão automática de prisão domiciliar, devendo ser observadas as medidas de gestão de vagas e precedência definidas naquele precedente e no Tema 993/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.034.270/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO RE 641.320/RS E À SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO MEDIDA RESIDUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59246070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: eddcf8d9-93e4-40d3-a099-c62435cd45c3

> 1. De acordo com a sistemática recursal, o *habeas corpus* não se presta como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.
> **2. Em caso de déficit de vagas para o regime semiaberto, devem ser observados os parâmetros do RE 641.320/RS e da Súmula Vinculante n. 56 do STF, com a adoção preferencial de medidas como saída antecipada e gestão de vagas pelo Juízo da execução, reservando-se a prisão domiciliar com monitoração eletrônica como solução residual.**
> **3. Circunstâncias pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação lícita, dependentes e saúde) não autorizam, por si sós, a concessão imediata de prisão domiciliar nem afastam a determinação de cumprimento da pena em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 1.036.977/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: eddcf8d9-93e4-40d3-a099-c62435cd45c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.408 / SP

Número Registro: 2026/0155986-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00245150520258260041 00302631820258260041 15007156020248260540 20874202024
245150520258260041 302631820258260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIACOMO RESENDE SEOLIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIACOMO RESENDE SEOLIN
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:16
Código de Controle do Documento: 1572e282-3665-49a2-b4ae-e5fc82279f2d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:16
Código de Controle do Documento: 1572e282-3665-49a2-b4ae-e5fc82279f2d